



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.^º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

RECOMENDAÇÃO MPF/MG n.^º 15, de 28 de abril de 2025

(Inquérito Civil n.^º 1.22.000.004558/2022-65)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhes conferem os artigos 127, *caput*, e 129, inciso V, da Constituição da República; artigos 2.^º, 5.^º, inciso III, alínea "e", e 6.^º, incisos VII, alínea "c", e XX, da Lei Complementar Federal n.^º 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, **hem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do disposto no art. 6.^º, XX, da Lei Complementar n.^º 75/93;**

CONSIDERANDO que o art. 215, *caput*, da Constituição da República estabelece que o “*Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*”;



Av. Brasil, n.^º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007

Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.^º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO ainda que o art. 216, *caput*, da Constituição da República estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, entre outros: a) as formas de expressão; **b) os modos de criar, fazer e viver;** c) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

CONSIDERANDO que a **Convenção n.^º 169 da Organização Internacional do Trabalho**, promulgada no Brasil por meio do Decreto n.^º 5.051, de 19/04/2004, prevê:

- a) em seu **art. 13.1**, que os governos deverão respeitar a importância especial que, para as culturas e valores espirituais dos povos e comunidades tradicionais, possui a sua relação com as terras ou territórios que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação;
- b) no art. **14.1**, que os Estados deverão reconhecer aos povos e comunidades tradicionais os direitos de propriedade e posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como o direito de uso das terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, de que tenham tradicionalmente tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência;
- c) no art. **15.1**, o direito dos povos e comunidades tradicionais de participar da utilização, da administração e da conservação dos recursos naturais existentes em suas terras;

CONSIDERANDO que o direito à consulta prévia, livre e informada é também consagrado pela **Convenção n.^º 169 da OIT**, que prevê, em seu **art. 6.1**, alínea "a", a obrigação do Estado de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que o Decreto n.^º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**, conceitua povos e comunidades tradicionais como "*grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua*

 MPF <small>Ministério Públco Federal</small>	Av. Brasil, n. ^º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.^º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição" (art. 3.^º, I);

CONSIDERANDO a definição de territórios tradicionais como "os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária (...)", nos termos do art. 3.^º, inciso I do Decreto;

CONSIDERANDO que o Anexo ao Decreto n.^º 6.040/2007 estabelece como "*principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições*" (art. 2.^º); e ainda, como objetivos específicos, entre outros:

- i) garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, bem como o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica (art. 3.^º, I);
- ii) reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais (art. 3.^º, XV);

CONSIDERANDO que a **Lei Estadual n.^º 21.147**, de 14/01/2014, que institui a **Política Estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais**, prevê como objetivo específico, dentre outros: **assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade;**

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais o **Inquérito Civil n.^º 1.22.000.004558/2022-65**, instaurado para:

- 1) apurar as medidas adotadas pela União, pelo Estado de Minas Gerais

 Ministério Públco Federal	Av. Brasil, n. ^º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.^º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

e pelo **Município de Araçuaí/MG**, e pelas entidades da administração indireta das três esferas da federação, para a **observância e garantia dos direitos étnicos-raciais, sobretudo os territoriais, dos povos indígenas, comunidades quilombolas e grotéiras-chapadeiras, dentre outros, que vivem no referido município, diante da existência de projetos de mineração a serem implantados na região;**

2) apurar as responsabilidades da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Araçuaí/MG, e das respectivas entidades da administração indireta, bem como das empresas interessadas na implementação de projeto de mineração espodumênio/lítio no referido município e respectivas controladoras, subsidiárias, contratadas ou terceirizadas, pelos eventuais **danos morais e materiais, individuais e coletivos, impingidos aos povos indígenas, comunidades quilombolas e grotéiras-chapadeiras, dentre outros, que ali vivem, diante da observância das normas garantidoras de direitos étnicos-raciais, sobretudo os territoriais, em especial aquelas estabelecidas na Convenção n.^º 169 da Organização Internacional do Trabalho;**

CONSIDERANDO o teor da Representação subscrita pela Associação Quilombola dos Moradores do Córrego do Narciso do Meio, noticiando a atividade de mineração em territórios e em comunidades quilombolas e tradicionais e rurais no município de Araçuaí, tais como as Comunidades do **Giral**, Córrego Narciso do São Pedro, Tesoura, Piauí, **Malhada Preta**;

CONSIDERANDO os processos de regularização fundiária de territórios de comunidades quilombolas localizados no município de Araçuaí já formalizados na Superintendência do INCRA em Minas Gerais - SR(MG): Córrego do Narciso do Meio (54170.001459/2015-92); Baú (54170.000070/2009-81) e Arraial dos Crioulos (54170.000069/2009-57);

CONSIDERANDO a existência de diversas outras comunidades quilombolas no município de Araçuaí catalogadas pelo **Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva (CEDEFES)** e/ou certificadas pela **Fundação Cultural Palmares**;

CONSIDERANDO a notícia publicada no sítio eletrônico da Gazeta de Araçuaí de que a "*Atlas lítio realizará audiência pública para debater projeto minerário em*

 MPF Ministério Pùblico Federal	Av. Brasil, n. ^º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.^º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

Araçuaí" e que o evento está agendado para ocorrer no dia 29 de abril de 2025, às 18 h, no Auditório do Colégio Nazareth, localizado à Rua Dom Serafim, n.^º 435, Centro, Araçuaí/MG e se destina a debater o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), do empreendimento mineral de que cuida o processo de licenciamento ambiental do Projeto Anitta (processo SLA n.^º 4709/2024 e SEI 2090.01.0001026/2025-05);

CONSIDERANDO que não há notícia de que tenha sido observado o direito à consulta livre, prévia e esclarecida das comunidades afetadas antes da concessão, de forma concomitante, das licenças prévia, de instalação e de operação pelos órgãos/entidades estaduais competentes, no âmbito do referido processo de licenciamento ambiental, em especial das **Comunidades Quilombolas do Giral e de Malhada Preta**;

CONSIDERANDO que a audiência pública ambiental tem como fundamento jurídico o art. 225, § 1.^º, IV, da Constituição Federal, a Lei n.^º 9.784/1999 e as Resoluções CONAMA 01/1986 e 09/1987, e consiste em etapa dos processos de licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, exigida para conceder à sociedade a oportunidade de conhecer e participar democraticamente do processo;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado da 6.^a Câmara de Revisão e Coordenação do MPF, especializada na temática de povos e comunidades tradicionais, expressado no **Enunciado n.^º 49**:

A realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental não se confunde, não supre e não substitui a necessidade de consulta, prévia, livre e informada, nos termos previstos na Convenção nº 169 da OIT, sempre que povos indígenas e comunidades tradicionais possam ser afetados em seus interesses e direitos, **ainda que seus territórios não tenham sido identificados, delimitados ou demarcados**.

MPF <small>Ministério Púlico Federal</small>	Av. Brasil, n. ^º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.^º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO, por outro lado, que a consulta prévia, respaldada no art. 231 da Constituição da República e no art. 6.^º da Convenção n.^º 169 da OIT, é forma de participação diferenciada quando comparada aos instrumentos tradicionais, pois resguarda o direito de autodeterminação dos povos ao possibilitar que eles conheçam e influenciem efetivamente na tomada de decisão, desde as primeiras etapas;

CONSIDERANDO que a consulta prévia, livre, informada, com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias não se satisfaz com a realização de simples reuniões com participação das populações tradicionais, mas com o diálogo transparente e efetivo durante todo o procedimento de negociação com o Ente Estatal acerca de suas propostas e intenções;

CONSIDERANDO que a proposta de realização desta audiência pública, no que pertine aos povos e comunidades tradicionais, não atende aos ditames da Constituição da República e da Convenção n.^º 169/OIT acerca do necessário respeito à organização social, aos costumes, à língua, às crenças e às tradições dos povos tradicionais, assim como não pode ser considerada, de forma alguma, uma consulta prévia, livre, informada, de boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias;

CONSIDERANDO que no Relatório Técnico n.^º 162/2024 – CNP/SPPEA/ANPA, da Central Nacional de Perícias da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, da Procuradoria-Geral da República, restou apontada a ocorrência de severa restrição hídrica e de acesso a água para a população regional, diante da implantação da infraestrutura do Projeto Neves para exploração de lítio pela empresa Atlas Lithium;

CONSIDERANDO que a perícia constatou a ausência de consulta e diálogo dos órgãos públicos e empreendedores com as comunidades tradicionais locais sobre as atividades de pesquisa e lavra de minérios na região;

CONSIDERANDO o impacto decorrente do tráfego diário de caminhões pesados nas vias rurais não pavimentadas, nas estradas e nas construções lindeiras, muitas das quais construídas de forma tradicional, sem a observância das normas de engenharia civil e próximas à estrada, as quais estarão sujeitas a sofrer abalos em suas estruturas;

 MPF <small>Ministério Públco Federal</small>	Av. Brasil, n. ^º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.^º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que as atividades da mineradora, em especial as obras já realizadas na estrada, resultaram no rompimento das tubulações para o abastecimento de água da Comunidade Calhauzinho Passagem da Goiaba, tendo sido observados incidentes assemelhados em outras localidades (**Relatório Técnico n.^º 162/2024 – CNP/SPPEA/ANPA**);

CONSIDERANDO o aumento do barulho e da poeira, com a elevação do risco de acidentes para a população local que utiliza cotidianamente a via, seja de carro, motocicleta, bicicleta, a cavalo ou a pé;

CONSIDERANDO que, conforme conclusões da citada perícia, "comunidades tradicionais estão sendo afetadas pela implantação do Projeto Neves, empreendimento minerário no entorno da APA da Chapada do Lagoão, sob responsabilidade da empresa Atlas Lithium";

CONSIDERANDO que é imprescindível consultar as comunidades afetadas e que muitos dos problemas já constatados teriam sido evitados se a consulta prévia, livre e informada tivesse ocorrido junto a essas comunidades;

CONSIDERANDO, também, a perícia em Engenharia Sanitária da Assessoria Nacional de Perícia em Meio Ambiente da PGR, que concluiu que a ampliação da atividade minerária deverá provocar, como impacto socioambiental e econômico relacionado aos recursos hídricos, aumento na pressão sobre a infraestrutura das comunidades e dos municípios vizinhos ao empreendimento e da demanda por bens e serviços, incluindo os serviços de saneamento nesses locais (**Relatório Técnico n.^º 785/2024 – ANPMA/CNP**);

CONSIDERANDO que, conforme também apontado em perícia realizada pela assessoria técnica da PGR, foi possível constatar resultados socioambientais negativos decorrentes de projetos na região, tais como o esbulho dos territórios das comunidades tradicionais que, por sua vez, causou e causa a desestruturação de suas economias locais e a devastação de seus ecossistemas nativos (**Parecer Técnico n.^º 1539/2024 – CNP/SPPEA/ANP**);

 MPF <small>Ministério Púlico Federal</small>	Av. Brasil, n. ^º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.^º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO os impactos ambientais associados à mineração de lítio já identificados no Estudos de Impacto Ambiental dos licenciamentos em curso, **tais como o intenso assoreamento de mananciais, a exaustão dos lençóis freáticos, a redução da oferta de água, a poluição atmosférica, a poluição sonora, as vibrações devido às explosões e os riscos de acidentes com os resíduos da mineração**, como os ocorridos em Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais;

CONSIDERANDO os impactos sociais associados à queda da qualidade de vida e da saúde da população afetada pela mineração, tais como o deslocamento de moradores, a sobrecarga de serviços públicos de saúde, educação e segurança, a pressão sobre a infraestrutura pública, como estradas, o aumento da especulação imobiliária, o aumento do custo de vida, principalmente sobre o preço de aluguéis e alimentos, a geração transitória de empregos caracterizada por intensidade na implantação e redução na operação, e a geração de expectativas sociais não atendidas (vide RIMA da Expansão do Projeto Anitta);

CONSIDERANDO que resíduos químicos e metais pesados liberados durante a mineração e o processamento do lítio podem contaminar águas subterrâneas, rios e solo, afetando a biodiversidade local e a qualidade de vida das comunidades (vide RIMA da Expansão do Projeto Anitta);

CONSIDERANDO que os efeitos sinérgicos e cumulativos desses impactos em uma mesma bacia hidrográfica, produzidos pelos diversos projetos de mineração distribuídos pelo território, não vêm sendo avaliados em sua totalidade pelos empreendedores e entidades/órgãos responsáveis pelos licenciamentos;

CONSIDERANDO que as comunidades cujos territórios são sobrepostos pelos processos minerários estão diretamente sujeitas a danos socioambientais e, em menor escala, estão também expostas a tais danos aquelas comunidades localizadas no entorno desses processos, não se podendo olvidar os liames existentes entre todas elas;

CONSIDERANDO, ainda que, conforme **Parecer Técnico n.^º 1539/2024 – CNP/SPPEA/ANPA**, em complementação à perícia antropológica anteriormente realizada, verificou-se que numa amostragem de 19 municípios afetados pela mineração do lítio no Vale

 MPF <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Av. Brasil, n. ^º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.^º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

do Jequitinhonha, incluindo 10 dos 14 municípios que compõem o projeto "Vale do Lítio", foram identificadas **248 comunidades tradicionais e localidades quilombolas sujeitas a serem afetadas pela exploração do lítio**, e que, especificamente no município de Araçuaí, os territórios de pelo menos duas comunidades estão sobrepostos por três processos minerários (n.^º 830747/2004, 833937/2006 e 831491/2004) e outras nove ficam a menos de 5 km do perímetro de um ou mais processos minerários;

CONSIDERANDO que, sem a devida consulta às comunidades afetadas, conforme prevê a Convenção n.^º 169 da OIT, a exploração de lítio no Vale do Jequitinhonha repete e mantém um ciclo histórico de exploração colonizadora e predatória, comprometendo os direitos das populações tradicionais e a sustentabilidade da região;

CONSIDERANDO que a já citada **Convenção n.^º 169 encontra-se em plena vigência no ordenamento brasileiro**, constituindo-se em tratado internacional de direitos humanos, **ao qual é reconhecido status supralegal pelo Supremo Tribunal Federal**, prescreve a necessidade de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e meios adequados de livre participação, nos casos de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (**STF, RE 466.343**);

CONSIDERANDO que a Convenção OIT n.^º 169 é **norma superior às normas ordinárias do Estado Brasileiro e sua natureza de direitos humanos confere-lhe conteúdo material de natureza constitucional** (art. 5.^º, §2.^º, da CF/88 - HC 87.585, Pleno STF, Min. Marco Aurelio Melo, DJE de 26/06/2009);

CONSIDERANDO que referida Convenção é clara em reconhecer aos quilombolas o direito de consulta e consentimentos prévios e informados, de acordo com sua matriz cultural e **anteriormente a qualquer projeto de desenvolvimento ou qualquer investimento público ou privado que possa interferir, impactar ou prejudicar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos tradicionais**;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6.^º, I, da citada Convenção, a consulta e o consentimento devem ser prévios à decisão de aprovação do projeto do empreendimento pelos órgãos administrativos, representativos da soberania e fixadores do

 Ministério P\xfablico Federal	Av. Brasil, n. ^º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.^º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

interesse nacional, bem como **anterior à concessão da licença prévia ao empreendimento;**

CONSIDERANDO que a ausência de publicação de RTID e/ou de obtenção de Certificação pela Fundação Cultural Palmares, ou outra entidade ou órgão estatal, não afastam a necessidade da consulta, na medida em que a **existência de Comunidade Tradicionais é evidenciada pela autodeclaração e não pela certificação, demarcação ou publicação do RTID;**

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema na **ADI n.^º 4.901**, que tratou da constitucionalidade da Lei n.^º 12.651/2012 – o Código Florestal, ao afirmar que **"a demarcação e a titulação de territórios têm caráter meramente declaratório – e não constitutivo –, pelo que o reconhecimento dos direitos respectivos, inclusive a aplicação de regimes ambientais diferenciados, não pode depender de formalidades que nem a própria Constituição determinou, sob pena de violação da isonomia e da razoabilidade"**;

CONSIDERANDO o **entendimento consolidado da 6.^a Câmara de Revisão e Coordenação do MPF**, especializada na temática de povos e comunidades tradicionais, expressado nos seguintes **Enunciados:**

ENUNCIADO n.^º 48:

Todo procedimento ou estudo necessário ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades deve abranger sempre a totalidade dos territórios tradicionais potencialmente afetados, conforme as próprias instituições, usos e costumes dos povos e comunidades que os ocupam. Qualquer regulamentação que imponha limites lineares de distância para o reconhecimento de impacto apenas define parâmetros mínimos para o exercício dos direitos à consulta e à participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

ENUNCIADO n.^º 47:

A autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e

MPF <small>Ministério Púlico Federal</small>	Av. Brasil, n. ^º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.^º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, **é dever do Ministério Púlico Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente.**

ENUNCIADO n.^º 29:

A consulta prevista na Convenção n.^º 169 da Organização Internacional do Trabalho é livre, prévia e informada, e realiza-se por meio de um procedimento dialógico e culturalmente situado. A consulta não se restringe a um único ato e **deve ser atualizada toda vez que se apresente um novo aspecto que interfira de forma relevante no panorama anteriormente apresentado.**

ENUNCIADO n.^º 40:

O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de impactos de empreendimentos sobre as comunidades indígenas e outros povos e comunidades tradicionais, por força do art. 129, V, da Constituição Federal e do art. 5.^º, III, e do art. 6.^º, VI, c, da Lei Complementar n.^º 75.

ENUNCIADO n.^º 26:

O uso sustentável de recursos naturais por parte de povos e comunidades tradicionais é assegurado pela Constituição Federal (arts. 215 e 216) e pela Convenção n.^º 169 da OIT (art. 14, I), dentro e fora de seus territórios.

ENUNCIADO n.^º 25:

Os direitos territoriais dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais têm fundamento constitucional (art. 215, art. 216 e art. 231 da CF 1988; art. 68 ADCT/CF) e convencional (Convenção n^º 169 da OIT). Em termos gerais, a presença desses povos e comunidades tradicionais tem sido fator de contribuição para a proteção do

MPF <small>Ministério Público Federal</small>	Av. Brasil, n. ^º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.^º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

meio ambiente. Nos casos de eventual colisão, as categorias da Lei 9.985 não podem se sobrepor aos referidos direitos territoriais, havendo a necessidade de harmonização entre os direitos em jogo. Nos processos de equacionamento desses conflitos, as comunidades devem ter assegurada a participação livre, informada e igualitária. Na parte em que possibilita a remoção de comunidades tradicionais, o artigo 42 da Lei 9.985 é inconstitucional, contrariando ainda normas internacionais de hierarquia suprallegal.

CONSIDERANDO, por fim, as atribuições da Secretaria de Meio Ambiente de Minas Gerais (SEMAD) e da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) previstas na Lei Estadual n.^º 24.313, de 28 de abril de 2023

RECOMENDA

à Secretaria de Meio Ambiente de Minas Gerais, na pessoa de sua Secretária, a Senhora Marília Carvalho de Melo, e à Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), na pessoa de seu Presidente, o Senhor Rodrigo Gonçalves Franco, tendo em conta as respectivas competências legais e regulamentares previstas nos arts. 37, *caput* e incisos I, V, VI, VII e VIII, e 38, § 2.^º, "b", da Lei Estadual n.^º 24.313, de 28 de abril de 2023, bem como no art. 3.^º, incisos VII, VIII e IX do Decreto Estadual n.^º 48.707, de 25/10/2023, que:

a) suspenda(m) a realização da audiência pública marcada para o dia 29 de abril de 2025, no interesse do Projeto Anitta (processo SLA n.^º 4709/2024 e SEI 2090.01.0001026/2025-05), até que se realize o apropriado procedimento de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos povos e comunidades tradicionais afetados, notadamente as comunidades quilombolas de Giral e Malhada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.^º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

Preta;

b) no exercício do poder-dever administrativo de autotutela, adote(m) as medidas cabíveis para a revisão, anulação e/ou saneamento das decisões administrativas anteriores que deferiram ou concederam licenças, autorizações ou anuências ambientais no âmbito do processo de licenciamento ambiental do Projeto Anitta (processo SLA n.^º 4709/2024 e SEI 2090.01.0001026/2025-05), antes da realização da necessária consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais afetados e sem a respectiva consideração como sujeitos de direito legitimamente interessados em tão importantes deliberações;

c) adote(m) o apropriado procedimento de consulta prévia, livre, informada e com boa fé, antes de serem tomadas quaisquer novas decisões, tais como licenças ou autorizações, que possam afetar interesses, bens ou direitos a todos os povos e comunidades tradicionais afetados, considerando-se para tal fim, a respectiva autodeclaração, em especial das comunidades quilombolas do Córrego do Narciso do Meio, Giral/Malhada Preta, Arraial dos Crioulos e Baú, e ainda às comunidades de Quatis, Igrejinha São Vicente/Corguinho, Santa Rita de Cássia/Barriguda de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.^º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

Cima, Barriguda do Meio, Santa Luzia do Tombo/Brejo do José Vitor, Santa Maria, Lajinha, Neves, São José das Neves, Tesouras de Cima, Tesouras do Meio, Palmital, Calhauzinho Passagem da Goiaba, Aguada Nova, Salitre, Curruto, São Pedro do Córrego Narciso, Córrego do Narciso de Baixo, garantindo-lhes o fornecimento de informações completas e acessíveis e a participação plena e efetiva em todo o processo.

ENCAMINHE-SE a presente **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Senhora **Marília Carvalho de Melo**, e ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Senhor **Rodrigo Gonçalves Franco**, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação, para informação quanto ao respectivo acatamento e da adoção das providências necessárias para dar cumprimento, **a tempo e modo**, ao ora recomendado.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora seus destinatários quanto às providências recomendadas, podendo implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2025.

(assinatura eletrônica)

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República